

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímito apreço.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado RODRIGO BACELLAR
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1816-A/2016, DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS CARLOS MINC E ANA PAULA RECHUAN, QUE "ALTERA A LEI Nº 2.831, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS E DE OBRAS PÚBLICAS E DE PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PREVISSTOS NO ARTIGO 70 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", PARA INCLUIR AS FONTES DE RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS, RECEITAS ALTERNATIVAS, COMPLEMENTARES, ACESÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS, COM OU SEM EXCLUSIVIDADE, RECEBIDAS PELAS CONCESSIONÁRIAS, NO CÁLCULO DO EQUILÍBIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PARA O REAJUSTE OU REVISÃO DOS VALORES COBRADOS PELOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS, A SER CONSIDERADO PELA AGÊNCIAS REGULADORAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, VISANDO À MODICIDADE DAS TARIFAS"

Muito embora nobre a preocupação insculpida na iniciativa parlamentar, não me foi possível sancioná-la.

O projeto tentava incluir dispositivo na Lei nº 2831, de 13 de novembro de 1997, que dispõe sobre as concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos no planejamento estatal, a fim de determinar que as fontes de receitas não tarifárias, receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, recebidas pelas concessionárias, sejam consideradas no cálculo do equilíbrio econômico-financeiro, bem como no reajuste ou revisão dos valores cobrados pelos serviços executados.

A iniciativa, no entanto, desconsidera a competência privativa do Poder Executivo para apresentar projetos que disponham sobre as atribuições que interferem em questões de gestão administrativa, inclusive os serviços públicos concedidos de titularidade do Estado, o que confronta o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Sob outra perspectiva, é formalmente inconstitucional Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que imponha obrigações à órgãos públicos, momente diante da necessidade de avaliação quanto à viabilidade técnica e financeira das medidas pretendidas.

Atrai-se, como se pode ver, para a alçada do Gestor, e não para o Legislador, a capacidade técnica de projetar e desempenhar ações de impacto coletivo, justamente, por abranger meios de gerenciamento e ferramentas mais eficientes (art.37, caput, CRFB/88) e eficazes.

Isso não obstante, a proposta traz disposições referentes a receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados que correspondem a normas gerais de concessão e permissão de serviços públicos, matérias de competência da União e que já se encontram reguladas pela Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 - o estatuto nacional das concessões e permissões de serviço público.

Sobre o tema, leia-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, cuja ementa transcreve-se, in litteris:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO, CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INÍCIA TIV A PARLAMENTAR, EQUILÍBIO ECONÔMICO -F1NANCIERO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo 8 pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.**"

Instada a se manifestar, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro - AGETRANSP, informou que, nas revisões, as receitas acessórias já são empregadas com vistas à promoção da modicidade tarifária, e no que tange ao reajuste tarifário, é utilizado apenas o índice de reajuste do contrato para tal finalidade.

Neste sentido, aliás, a Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana, demonstrou preocupação quanto às pactuações de novos contratos e repactuações de contratos de concessão já existentes, temendo que a obrigação imposta pelo projeto possa afetar o caráter competitivo de futuras outorgas de serviços de transporte público.

Por todo o exposto, não me restou outra escolha senão apor veto total ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2579462

tração Pública esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, e - que compete privativamente ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública estadual.

DECRETA:

Art. 1º - Fica transformado, sem aumento de despesa, o cargo em comissão, vago, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas, conforme o Anexo Único ao presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 11 de julho de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador

ANEXO ÚNICO

ÚLTIMO OCUPANTE	CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO	QT.	CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO	LOTAÇÃO RESULTANTE
50829637	Coordenador	DAS-8	01	Assistente III	DAI-4	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas
			02	Assistente III	DAI-4	Subsecretaria Adjunta de Obras
			02	Ajudante II	DAI-2	Subsecretaria Adjunta de Obras

Id: 2579527

DECRETO Nº 49.192 DE 11 DE JULHO DE 2024

TRANSFERE, SEM AUMENTO DE DESPESA, O CARGO EM COMISSÃO, VAGO, DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL PARA O DEPARTAMENTO DE RECURSOS MINERAIS - DRM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-150001/008292/2024, e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, e

- que compete privativamente ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública estadual;

DECRETA:

Art. 1º - Fica transferido, sem aumento de despesa, o cargo em comissão, vago, da estrutura da Secretaria de Estado da Casa Civil para o Departamento de Recursos Minerais, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, conforme Anexo Único ao presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador

ANEXO ÚNICO

ORIGEM	CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO
Vaga de Decreto nº 49.186, de 09 de julho de 2024	AJUDANTE I	DAI-1

Id: 2579528

DECRETO Nº 49.193 DE 11 DE JULHO DE 2024

INSTITUI E REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O USO DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE AQUISIÇÕES - SIGA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-120001/000721/2024,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de dotar maior transparência e agilidade aos processos administrativos para a aquisição de materiais e serviços pela Administração Pública;

- a necessidade de modernizar a Administração Pública, com a utilização de recursos de tecnologia da informação; e

- o disposto no art. 12-A do Decreto nº 47.680, de 12 de julho de 2021, que atribui ao Órgão Central do Sistema Logístico a regulamentação sobre o uso dos sistemas eletrônicos de contratação disponíveis no Estado para a aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Este Decreto institui e regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, o uso do Sistema Integrado de Gestão de Aquisições - SIGA.

§ 1º - Os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autár-

quica e funcional deverão, obrigatoriamente, realizar as aquisições de bens e as contratações de obras, serviços em geral e serviços de engenharia, seja por licitação ou contratação direta, inclusive de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, por meio do SIGA.

§ 2º - É facultado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, à Procuradoria Geral do Estado - PGE, às sociedades de economia mista e às empresas públicas do Estado do Rio de Janeiro, bem como suas subsidiárias, o uso do SIGA.

Art. 2º - O SIGA é o sistema informatizado desenvolvido para o processamento e o registro das operações das contratações públicas do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, que compreende as principais funcionalidades:

I - catálogo de Materiais e Serviços;

II - cadastro de Usuários e Fornecedores;

III - requisição de Materiais e Serviços;

IV - intenção de Registro de Preços - IRP;

V - pesquisa de Preços;

VI - criação e gerenciamento de editais e seus anexos;

VII - realização, acompanhamento, e gerenciamento das licitações e contratações diretas;

VIII - gerenciamento das Atas de Registro de Preços - Ata SRP;

IX - acompanhamento e gerenciamento de Contratações; e

X - registro de Ocorrências.

Art. 3º - O Órgão Central do Sistema Logístico - Sislog é responsável pela gestão, definição e implantação de normas, diretrizes e políticas visando o contínuo aperfeiçoamento dos processos e aprimoramento do SIGA.

Parágrafo Único - Todos os órgãos e as entidades que utilizam o SIGA estão subordinados às normas expedidas pelo Órgão Central do Sislog.

**CAPÍTULO II
DO ACESSO AO SIGA**

Art. 4º - O SIGA está disponível na internet e deve ser acessado através do endereço eletrônico <https://www.compras.rj.gov.br>.

Art. 5º - O acesso ao SIGA se dá por meio de login e senha.

§ 1º - A senha a que se refere o caput deste artigo é de uso pessoal e intransferível do usuário.

§ 2º - Presumir-se-ão de autoria do usuário os atos praticados com lastro em sua identificação e senha pessoal.

Art. 6º - Os perfis de acesso ao SIGA se dividem em:

I - comuns: aqueles que são atribuídos e retirados pelo Gerenciador SIGA; e

II - especiais: aqueles que são atribuídos e retirados pelo Órgão Central do Sislog.

Parágrafo Único - A atribuição e a retirada dos perfis especiais dependem de solicitação do órgão ou entidade.

Art. 7º - O Gerenciador SIGA é o agente público responsável pelo cadastramento, manutenção, concessão e solicitação de perfis de acesso de usuários ao sistema, no âmbito do órgão ou entidade em que for designado.

§ 1º - A designação do Gerenciador SIGA deve ser realizada pelo

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Praça Pio X, nº 55, 6º andar - Centro - Rio de Janeiro

Tel.: (21) 2332-6549

Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br

Atendimento das 8h às 17h

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.

Tel: (21) 2717-4427 - E-mail: agenit@ioerj.rj.gov.br

titular do órgão ou entidade e deve conter seus dados, objetivando maior segurança na concessão de perfis comuns de uso do sistema.

§ 2º - Os pedidos de credenciamento e descredenciamento do perfil Gerenciador SIGA deverão ser encaminhados ao Órgão Central do Sislog, por meio de ofício do titular do órgão ou da entidade, tramitado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES

Seção I Do registro das aquisições e contratações

Art. 8º - Devem ser obrigatoriamente processadas e registradas no SIGA as aquisições de bens e as contratações de obras, serviços em geral e serviços de engenharia dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional.

§ 1º - As aquisições de bens e as contratações de serviços devem ser registradas no SIGA mesmo quando, por exigência normativa do órgão concedente dos recursos, for imprescindível a realização da licitação em sistema de compras diverso.

§ 2º - O Órgão Central do Sislog, mediante ato próprio, indicará os elementos de despesa que deverão ser obrigatoriamente processados e registrados no SIGA.

Art. 9º - O registro das contratações e aquisições deverá ser realizado no SIGA, ainda que não seja formalizada pelo instrumento de contrato, na forma autorizada pelo art. 62 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 10 - A prévia reserva orçamentária é pressuposto indispensável ao prosseguimento da contratação no sistema.

Art. 11 - A funcionalidade "Contratação" deve ser utilizada para elaboração da Nota de Autorização de Despesas - NAD, instrumento que deve conter as informações necessárias à emissão das Notas de Empenho - NES no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro - SIAFE-Rio.

Art. 12 - O código numérico denominado "Chave SIGA", gerado automaticamente pelo sistema, deve ser utilizado para o empenhamento no SIAFE-Rio das despesas enquadradas no art. 8º deste Decreto.

§ 1º - As NES confeccionadas com a informação da Chave SIGA terão seus campos preenchidos, automaticamente, com as informações disponíveis no SIGA.

§ 2º - As sociedades de economia mista e as empresas públicas do Estado do Rio de Janeiro que adotarem o SIGA não estão obrigadas a utilizarem a Chave SIGA para o empenhamento das despesas no SIAFE-Rio.

Art. 13 - Os recebimentos provisórios e definitivos, relativos ao objeto do contrato, devem ser tempestivamente registrados na funcionalidade "Contratação".

Seção II Do registro das sanções

Art. 14 - Após a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - DOERJ, devem ser registradas no SIGA, pelos órgãos e entidades sancionadores, as sanções administrativas previstas nos seguintes dispositivos:

I - arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

II - art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

III - art. 47 da Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011;

IV - arts. 82 e 83 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016; e

V - art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 15 - A data de publicação no DOERJ deve ser considerada como data inicial de aplicação da sanção.

Art. 16 - Após o procedimento de que trata o art. 14 deste Decreto, deverão ser encaminhadas ao Órgão Central do Sislog, para fins de efetivação no SIGA, o registro das seguintes sanções:

I - incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

II - art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002;

III - art. 47 da Lei nº 12.462, de 2011;

IV - inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016; e

V - incisos III e IV do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo Único - O encaminhamento, de que trata o caput, deverá ser realizado por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação da sanção no DOERJ, devendo conter, no mínimo:

I - o extrato de publicação no DOERJ do ato de aplicação da sanção;

II - a cópia do ato de formalização do registro da sanção no SIGA;

III - o nome e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do apenado;

IV - as informações referentes ao enquadramento legal da sanção, observado o caput deste artigo;

V - o período de vigência da sanção; e

VI - quando tratar de pedido de reconsideração ou requerimento de reabilitação, as cópias das publicações das decisões que deram provimento ao recurso.

Art. 17 - As sanções de proibição de contratar, de que trata o art. 12 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, decorrentes de decisão judicial devem ser registradas no SIGA pelo Órgão Central do Sislog, após recebimento de ofício, por meio do SEI, com a informação da sanção, o nome e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do apenado, o prazo e o termo inicial para fins de contagem do prazo.

Seção III Do controle e saneamento

Art. 18 - É de responsabilidade dos órgãos e entidades a adoção de medidas de controle e saneamento das informações produzidas na base de dados do SIGA, mantendo o sistema atualizado.

Parágrafo Único - São consideradas medidas mínimas obrigatórias a serem cumpridas pelos órgãos e entidades do Estado do Rio de Janeiro:

I - as requisições e as notas de autorização de despesas que não forem aprovadas no período de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de criação, devem ser canceladas;

II - as contratações que não estiverem ativas no período de 60 (ses-

senta) dias corridos, contados a partir da data de criação, devem ser canceladas;

III - os processos e os editais que não forem aprovados no período de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir da data de criação, devem ser cancelados; e

IV - as licitações que não forem concluídas no período de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de publicação do edital, devem ser suspensas.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Os casos omissos devem ser objeto de análise e orientação por parte do Órgão Central do Sislog.

Art. 20 - Cabe ao Órgão Central do Sislog e à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, respeitadas as respectivas competências, a adoção de medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 21 - Caso identificada ausência de funcionalidade no sistema que impeça o processamento adequado da licitação ou da contratação, o Órgão Central do Sislog deverá ser consultado acerca das providências a serem adotadas.

Art. 22 - Revogam-se:

I - os incisos X e XI do art. 4º, os arts. 6º e 9º do Decreto nº 42.301, de 14 de fevereiro de 2010;

II - o Decreto nº 44.499, de 29 de novembro de 2013;

III - o Decreto nº 46.910, de 24 de janeiro de 2020;

IV - o Decreto nº 46.750, de 27 de agosto de 2019; e

V - a Resolução SEPLAG nº 198, de 03 de março de 2023.

Art. 23 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2024

CLAUDIO CASTRO

Governador

Id: 2579529

DECRETO Nº 49.194 DE 11 DE JULHO DE 2024

TRANSFORMA, SEM AUMENTO DE DESPESA, OS CARGOS EM COMISSÃO DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESCA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIPERJ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-020006/000804/2023, e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública insculpidos no artigo 37 da CRFB; e

- que compete privativamente ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam transformados, sem aumento de despesa, os cargos em comissão na estrutura da Fundação Instituto de Pesca do Estado do Rio de Janeiro - FIPERJ, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento, conforme o Anexo Único ao presente Decreto.

Parágrafo Único - Em consequência do caput, consideram-se exonerados os servidores mencionados no Anexo Único ao presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2024

CLÁUDIO CASTRO

Governador

ANEXO ÚNICO

CARGOS A SEREM TRANSFORMADOS			CARGOS RESULTANTES DA TRANSFORMAÇÃO		
ID Funcional	Cargo em Comissão	Símbolo	Qtde	Cargo em Comissão	Símbolo
51245779	Auditor	DAS - 7	01	Auditor	DAS - 6
44205953	Ouvidor	DAS - 7	01	Ouvidor	DAS - 6
			02	Assistente II	DAI - 6

Id: 2579530

Atos do Governador

ATOS DO GOVERNADOR DECRETO DE 11 DE JULHO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-030029/011300/2023,

RESOLVE:

NOMEAR os candidatos abaixo relacionados, para exercerem o cargo de provimento efetivo de Professor Docente I com carga horária de 18 horas do Quadro I - Permanente do Magistério da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, em virtude de aprovação e classificação em Concurso Público, realizado em 2013, em conformidade com o Edital publicado no Diário Oficial de 13 de março de 2013 e retificado nos D.O.s de 27/03/2013 e 18/04/2013.

DIRETORIA REGIONAL ADMINISTRATIVA METROPOLITANA III

DISCIPLINA: BIOLOGIA

NO MÉ	MUNICÍPIO
SILVIA REGINA DE ANDRADE PEIGAS	RIO DE JANEIRO

DISCIPLINA: INGLÊS

NO MÉ	MUNICÍPIO
VÍVIAN DE SA SOARES	RIO DE JANEIRO

DIRETORIA REGIONAL ADMINISTRATIVA METROPOLITANA IV

DISCIPLINA: DISCIPLINAS PEDAGÓGICAS

NO MÉ	MUNICÍPIO
ANA CAROLINA LEITE PEREIRA DO AMARAL	RIO DE JANEIRO

DISCIPLINA: DISCIPLINAS PEDAGÓGICAS

NO MÉ	MUNICÍPIO
PAOLO GIOVANNI SOUZA DE MENEZES	RIO DE JANEIRO

SANDRA RITA PEREZ DE OLIVEIRA

NO MÉ	MUNICÍPIO
TIAGO DE SOUZA SILVA	RESENDE